



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 316-55.2012.6.05.0095 – CLASSE 32 – IRECÊ – BAHIA

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Recorrente: Coligação Aliança, Liderança e Trabalho (PTN /PMDB /PSDC/ PR/DEM/PDT/PHS/PMN/PPS/PTC/PRB/PRTB/PSC/PSDB/PT do B/PRP/PP)

Advogados: André Requião Moura e outros

Recorrido: José Carlos Dourado das Virgens

Advogados: Sávio Mahmed Qasem Menin e outros

Registro. Desincompatibilização.

1. Prefeito candidato à reeleição não precisa desincompatibilizar-se do cargo de presidente de consórcio público intermunicipal.

2. Se o candidato já exerce o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal e a ele é permitida a candidatura à reeleição, nos termos da Emenda Constitucional nº 16/1997, não se afigura razoável aplicar, no caso, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea a, item 9, da Lei Complementar nº 64/90, pois não faria sentido exigir-se do candidato a desincompatibilização do cargo que ocupa em razão do mandato eletivo por ele exercido.

Recurso especial não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de outubro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que julgou improcedente ação de impugnação de registro de candidatura proposta pela Coligação Aliança, Liderança e Trabalho, deferindo o pedido de registro de candidatura de José Carlos Dourado das Virgens ao cargo de prefeito do Município de Irecê/BA (fls. 192-196).

Opostos embargos de declaração (fls. 199-205) foram eles rejeitados pelo acórdão de fls. 207-212.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 216-232), no qual a Coligação Aliança, Liderança e Trabalho aponta que o TRE/BA não observou o art. 1º, inciso II, alínea a, item 9 da LC n 64/90, segundo o qual o exercício do cargo de presidente de autarquia interfederativa, mantida pelo poder público, exigiria a prova de desincompatibilização do candidato.

Aduz ser incontroverso que o recorrido, até 24.6.2012, exerceu de fato e de direito a presidência do Consórcio Público de Desenvolvimento do Território de Irecê – CDS, autarquia mantida pelo Poder Público, consoante a Lei Municipal nº 874, de 22.4.2010.

Afirma que as atribuições do candidato na mencionada entidade não se confundem com as funções exercidas pelo Chefe do Executivo local.

Aponta que o entendimento do Tribunal de origem de que o cargo exercido seria de natureza acessória em relação ao de prefeito do município teria decorrido de interpretação equivocada e contrária à Lei nº 11.705/2005 e à Lei Municipal nº 874/2010.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.



Aduz ofensa aos art. 275 do Código Eleitoral e 93, IX, da Constituição Federal, argumentando que a Corte Regional Eleitoral não se pronunciou sobre a natureza jurídica da autarquia interfederativa.

Aponta dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 236-244.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, em parecer de fls. 248-251.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, inicialmente, rejeito as preliminares de violação aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal e 275 do Código Eleitoral, porquanto as questões alegadas pela recorrente foram devidamente examinadas pelo Tribunal de origem, estando configurado o prequestionamento.

Passo ao exame da matéria de fundo.

O TRE/BA deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido, entendendo que a atribuição do cargo de Presidente do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê, por ele ocupado, seria acessório ao cargo de prefeito, não se exigindo a desincompatibilização.

Colho do acórdão recorrido (fls. 195-196):

Na espécie, a meu ver, a presidência do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável de Irecê era mera atuação acessória em relação ao cargo de Prefeito Municipal da localidade.

Nesse sentido, é firmada a jurisprudência do TSE em caso análogo e aplicável à querela:

[...]

Como bem ponderou o Procurador Regional eleitoral Auxiliar "malgrado a relevância das atribuições cometidas ao presidente da

entidade, a sua instância máxima é em verdade, a assembléia geral, a quem cabe aprovar o orçamento anual, o programa anual de trabalho..."

Em tal contexto, não vejo razão para anuir com o pleito de indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura.

A recorrente, Coligação Aliança, Liderança e Trabalho, imputa ao candidato a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea a, item 9, combinado com o inciso IV, alínea a, da LC nº 64/90, que dispõem:

Art. 1º São inelegíveis:

II – para Presidente e Vice-Presidente da República:

Até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

[...]

9 – os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e fundações mantidas pelo Poder Público;

[...]

IV – para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização; (Grifo nosso.)

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 241, a possibilidade de criação de consórcios públicos interfederativos, nos seguintes termos:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.)

O Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê, conforme o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado da Bahia e diversos municípios da região de Irecê, os quais são representados pelos seus respectivos prefeitos, tem como objetivo a elaboração de propostas para o desenvolvimento regional; a gestão associada de serviços públicos de

saneamento básico, de transporte urbano ou intermunicipal; a construção e manutenção de estradas, abatedouros e frigoríficos; a promoção do turismo; a disciplina do trânsito urbano; a execução de ações de desenvolvimento rural, inclusive o apoio à agricultura familiar, entre outros (fl. 109).

Entendo que exigir a desincompatibilização de Chefe do Poder Executivo Municipal que exerce o cargo de presidente de consórcio público intermunicipal contraria o próprio sentido da Emenda Constitucional nº 16/1997, que estabeleceu a possibilidade de reeleição do Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos.

Anoto que, embora a Lei Municipal nº 874/2010, que ratificou o protocolo de intenções, tenha estabelecido a natureza de autarquia interfederativa ao consórcio e, ainda que a entidade receba recursos da União, se o candidato já exerce o cargo de prefeito e a ele é permitida a candidatura à reeleição, não se afigura razoável aplicar, no caso, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea a, item 9, da LC nº 64/90, pois não faria sentido se exigir do candidato a desincompatibilização do cargo que ocupa em razão do mandato eletivo por ele exercido.

Ademais, o entendimento do TRE/BA está em acordo com a jurisprudência desta Corte no seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE REGISTRO. PREFEITO. REELEIÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. CARGO. MEMBRO CONSELHO FISCAL. DESNECESSIDADE. ELEGIBILIDADE CONFIGURADA.

1. Os consórcios públicos intermunicipais são instrumentos de cooperação entre governos municipais de uma determinada região que, com conjugação de esforços, buscam a realização de objetivos de interesse público comum das municipalidades participantes, mediante a distribuição de atribuições e responsabilidades entre os níveis governamentais.

2. O consórcio público, como é de sua essência, planeja, gere e executa políticas públicas que lhe foram outorgadas pelas municipalidades, realizando, assim, funções típicas do Poder Público Municipal. A atuação do prefeito no consórcio intermunicipal nada mais é do que o desdobramento do exercício de atos de gestão próprios do Chefe do Poder Executivo Municipal.

3. Nesse contexto, não há falar em obrigatoriedade de desincompatibilização do agravante, candidato à reeleição ao

cargo de prefeito, do cargo exercido no Conselho Fiscal de consórcio intermunicipal.

4. Agravo regimental provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30.036, Rel. Min. Fernando Gonçalves, de 2.12.2008.)

Colho o seguinte trecho do voto do relator:

O prefeito, ao exercer atividade perante o consórcio público municipal, simplesmente cumpre obrigação cuja atribuição é do cargo por ele ocupado, qual seja, de Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, não há falar em obrigatoriedade de desincompatibilização do agravante, candidato a reeleição, do cargo exercido no Conselho Fiscal do Consórcio Intermunicipal da Região de Jales, pois, conforme consignado na decisão de primeiro grau, "este estará a exercer, no máximo, atividades típicas de chefe de Poder, das quais não precisa se afastar para concorrer a novo mandato, conforme expressamente autoriza a Constituição da República" (fls. 141).

Com é de sua essência, o consórcio público planeja, gere e executa políticas públicas que lhe foram outorgadas pelas municipalidades, realizando, assim, funções típicas do Poder Público Municipal. A atuação do prefeito junto ao consórcio intermunicipal nada mais é do que o desdobramento do exercício de atos de gestão próprios do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Impende ressaltar, outrossim, que a função exercida pelo agravante no Consórcio Intermunicipal da Região de Jales não se enquadra na hipótese legal de inelegibilidade descrita pelo acórdão recorrido (art. 1º, IV, "a", item 9, da LC 64/90), pois o consórcio ora em análise não pode ser considerado "autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública, mantidas pelo Poder Público", onde a desincompatibilização dos presidentes, diretores e superintendentes, conforme o referido preceito legal, é obrigatória.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial.

AVO

EXTRATO DA ATA

REspe nº 316-55.2012.6.05.0095/BA. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Recorrente: Coligação Aliança, Liderança e Trabalho (PTN /PMDB/ PSDC/PR/DEM/PDT/PHS/PMN/PPS/PTC/PRB/PRTB/PSC/PSDB/PT do B/ PRP/ PP) (Advogados: André Requião Moura e outros). Recorrido: José Carlos Dourado das Virgens (Advogados: Sávio Mahmed Qasem Menin e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 4.10.2012.